



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40092 - AP (2020/0105071-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MICHEL HOUAT HARB
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVIDENTE NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS CUJO ENTRANHAMENTO SE DETERMINOU. AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto da decisão que julgou procedente o pedido formulado em reclamação constitucional ajuizada por corréu de ação por improbidade administrativa diante do descumprimento de decisão que determinou a juntada de documentos desentranhados e a devida análise da pertinência das provas para a elucidação da controvérsia.

2. A decisão que afirma ter cumprido o comando desta Corte Superior, determinando tão somente o entranhamento dos documentos nos autos, no curso da sessão de julgamento, sem a mínima análise de seu conteúdo, viola, a um só tempo, a autoridade do Superior Tribunal de Justiça e o sobreprincípio do devido processo legal, dando espaço para um direito apenas virtual de defesa.

3. Necessidade de análise das provas cuja juntada foi postulada por um dos corréus, em relação a todos os litisconsortes, independentemente de quem as tenha apresentado, havendo pedido expresso nesse sentido da parte que se vê condenada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40092 - AP (2020/0105071-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MICHEL HOUAT HARB
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVIDENTE NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS CUJO ENTRANHAMENTO SE DETERMINOU. AFRONTA À AUTORIDADE DESTA CORTE SUPERIOR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto da decisão que julgou procedente o pedido formulado em reclamação constitucional ajuizada por corréu de ação por improbidade administrativa diante do descumprimento de decisão que determinou a juntada de documentos desentranhados e a devida análise da pertinência das provas para a elucidação da controvérsia.

2. A decisão que afirma ter cumprido o comando desta Corte Superior, determinando tão somente o entranhamento dos documentos nos autos, no curso da sessão de julgamento, sem a mínima análise de seu conteúdo, viola, a um só tempo, a autoridade do Superior Tribunal de Justiça e o sobreprincípio do devido processo legal, dando espaço para um direito apenas virtual de defesa.

3. Necessidade de análise das provas cuja juntada foi postulada por um dos corréus, em relação a todos os litisconsortes, independentemente de quem as tenha apresentado, havendo pedido expresso nesse sentido da parte que se vê condenada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ da decisão de minha relatoria de fls. 272/277.

A parte agravante alega que Michel Houat Harb foi condenado por improbidade, tendo sido absolvidos os corréus, incluindo Moisés Reátegui de Souza.

Em anterior decisão, refere que esta Corte Superior havia determinado a juntada de documentos apresentados por Moisés, o que foi feito pelo TJAP.

Apesar disso, anulou-se indevidamente o acórdão do TJAP e a sentença, determinando nova análise dos documentos pelo Juízo de primeiro grau.

Aduz que a reclamação está sendo utilizada como um sucedâneo recursal, o que não é permitido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, no curso da ação por improbidade, na fase instrutória, o corréu Moisés Reátegui de Souza juntou aos autos documentos que, posteriormente, o Juiz de primeiro grau determinou que fossem desentranhados. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a ele negou provimento.

Naquela ocasião, como relata a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o desentranhamento dos documentos foi justificado nos seguintes argumentos: (a) a juntada demandaria o serviço de muitos servidores; (b) a parte não evidenciou a sua pertinência para o processo; (c) os documentos ocupariam sete volumes de caderno processual, violando o postulado da razoável duração do processo.

O corréu Moisés Reátegui interpôs recurso especial, tendo a Primeira Turma mantido a decisão do Ministro Napoleão, negando provimento ao agravo interno no AREsp 1.046.734/AP.

O colegiado, na oportunidade, assim se manifestou:

5. Contrariamente ao que asseverou o acórdão, não se pode lançar ao demandado, antes da solução final meritória, a tese de que deve comprovar a pertinência dos documentos. Isto porque, a quem se lança à defesa em lide sancionadora a pertinência dos documentos pode-se dizer presumida.

Somente ao final, por ocasião da solução final, é que se pode proferir afirmação sobre a pertinência dos documentos, quando então já se terá juízo acerca de absolvição ou de condenação.

6. Em não raras vezes, muito embora seja o Órgão Acusador o ônus de provar o fato constitutivo do direito, o demandado por improbidade administrativa se vê na contingência de ter que provar a sua inocência, o que é ilógico em termos de Direito Sancionador. Se a isso é somado o indeferimento da juntada de documentos, as garantias do acusado na ação de improbidade são altamente obliteradas.

[...]

9. Frente a tais considerações, a juntada dos documentos requerida pela parte deve ser deferida, até mesmo para que não sobrevenha alegação de violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório, que, sem dúvida alguma, são de altíssimo préstimo na ordem processual constitucional. A decisão agravada, que deferiu a juntada dos documentos na lide originária, não merece reproche.

Ocorre que, até o trânsito em julgado da decisão prolatada no AREsp 1.046.734/AP, ocorrido em março de 2020, houve o desenvolvimento do processo na origem, já que desprovido de efeito suspensivo o recurso especial.

Sobreveio sentença, tendo sido absolvidos os corréus Moisés Reátegui de Souza, Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro e Edmundo Ribeiro Tork Filho, mas condenado o ora reclamante Michel Houat Harb.

Sobrevieram, então, recursos de apelação do condenado e do Ministério Público. Quando do julgamento dos apelos, ampliou-se o colegiado tendo em vista a prolação de votos divergentes no tocante à absolvição de alguns dos corréus.

Na sessão de 11/2/2020, o advogado de Moisés, secundado pelo advogado de Michel Harb (ora reclamante), suscitou questão de ordem com o objetivo de reavivar àquele órgão julgador a notícia da prolação de decisão por esta Corte Superior a determinar a juntada dos documentos que na contestação de Moisés Reátegui de Souza foram juntados e que haviam sido desentranhados dos autos.

O Desembargador Gilberto Pinheiro, em seu voto-vista, acolheu a questão de ordem e determinou o retorno dos autos para a origem de modo a que a documentação desentranhada viesse a ser analisada, no que foi acompanhado pelo Desembargador Manoel Brito.

O relator, Desembargador Carmo Antônio, no entanto, manifestou-se no sentido de que o pedido de juntada dos documentos havia sido feito por parte que foi absolvida e que, de qualquer sorte, a determinação deste Superior Tribunal estaria sendo cumprida ali mesmo, permitindo acostar os documentos que foram anteriormente desentranhados.

A Presidente da sessão, Desembargadora Sueli Pini, corroborou a conclusão do relator, afirmando que a decisão estaria sendo cumprida com a mera

juntada dos documentos aos autos, formando-se a maioria com o voto do Desembargador Carlos Tork.

Li atentamente as razões constantes nas decisões prolatadas no AREsp 1.046.734/AP, e concluo que este Tribunal Superior não se restringiu a reconhecer o direito à, tão só, juntada dos documentos aos autos da ação por improbidade administrativa.

Interpretação que reduza a determinação deste Tribunal à inserção de provas nos autos faz tábula rasa de tudo o que foi alegado pelo órgão julgador quando do julgamento daquele recurso e, especialmente, da determinação de reinserção das provas, tendo em vista os postulados da ampla defesa, do contraditório e da necessidade de que se dê uma real possibilidade de defesa ao acusado, evitando-se a obliteração das suas garantias defensórias na ação de improbidade.

Intui-se, claramente, dos fundamentos daquela anterior decisão, cumprir ao órgão julgador originário examinar, de modo alentado, os documentos em questão e fundamentar a sua decisão demonstrando a análise efetiva daquelas provas, indicando a sua prestabilidade ou não para a conclusão a que chegaram os seus integrantes e não a ficção que se estabeleceu quando do julgamento colegiado ora reclamado.

Ademais, a decisão desta Corte foi prolatada no âmbito de agravo de instrumento interposto ainda na fase defensiva da ação, antes mesmo da prolação da sentença.

A mera juntada dos documentos, como comandado pelo acórdão reclamado, não seria suficiente para exaurir, em absoluto descrédito à autoridade deste Tribunal Superior e ao direito a um contraditório efetivo, tudo o quanto se afirmou acerca do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como adverte Márcio Carvalho Faria, na obra *A Lealdade Processual na Prestação Jurisdicional*, para que se possa considerar escorreita a prestação jurisdicional, a todos devem ser conferidas as condições mínimas necessárias à obtenção de uma decisão favorável a si próprio e, ainda, à futura efetivação desse direito eventualmente reconhecido (2017, Ed. Revista dos Tribunais).

E prossegue o autor, com base no sobreprincípio do devido processo legal, concluindo pelo direito a um processo justo, a exigir resultados justos dentro de um procedimento justo:

Como ressalta Michele Taruffo, há duas noções possíveis de justo processo. Para a primeira, nomeada procedural justice, “tem-se um processo justo quando são postas em prática todas as garantias processuais fundamentais, e em particular aquelas que concernem às partes”. Nesse sentido, o processo é tido por justo “se e desde que seja correto o

procedimento que se articula; o que diz respeito à decisão é, sob esse prisma, irrelevante". Em outra interpretação, contudo, "o processo é justo se arquitetado de modo que, além de assegurar que se ponham em prática as garantias, faça com que nele se obtenham decisões justas".

Nesse prisma, e considerando que "a justiça do processo é necessária, mas insuficiente para, sozinha, determinar a justiça da decisão", quando verdadeiramente se poderia dizer que se conseguiu alcançar uma "decisão justa"? Para o professor peninsular, isso somente seria possível com a observância conjunta de três condições, a saber:

a) que a decisão seja, com efeito, o resultado de um processo justo, visto que dificilmente se poderia aceitar como justa uma decisão produzida em um processo em que tenham sido violadas garantias fundamentais;

b) que tenha sido corretamente interpretada e aplicada a norma utilizada como critério de decisão, visto que não se pode considerar justa uma decisão que (...) não tenha sido tomada em conformidade com o direito, em homenagem ao princípio da legalidade;

c) que essa se funde em apuração verdadeira dos fatos da causa, visto que (...) nenhuma decisão é justa se se fundar em fatos equivocados.

Não mais se pode aceitar, à luz do devido processo constitucional, pretendo resguardo do contraditório sem que se garanta às partes oportunidade de influenciar a tomada de decisão.

O diálogo cooperativo entre os atores do processo é absolutamente necessário para a legitimação dos atos processuais e, notadamente, do ato decisório, não se podendo conviver com hipóteses como a presente em que, após o reconhecimento da violação a direitos básicos defensórios na decisão prolatada por esta Corte Superior, sobrevém a ilusória determinação de juntada de extenso rol de documentos, sem qualquer análise do seu conteúdo, como se isso fosse bastar para o atingimento de um processo justo.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero relembram a todos que não se pode "*supor que o direito de acesso à tutela jurisdicional pode restringir-se ao simples direito de reclamar perante o Judiciário – sem que, junto com isso, haja o direito de provar as suas alegações pelos modos necessários*" (in *Curso de Processo Civil* - Vol. 2 - Ed. 2024, Ed. Thomson Reuters Brasil, PARTE II, p. RB-14.4).

Não descuro que o pedido de juntada das provas teria sido feito apenas por Moisés e que o único condenado na ação foi Michel Houat Harb, mas é correto concluir que as provas produzidas por um determinado demandado poderão ser aproveitadas por todos os litisconsortes, fato esse, aliás, suscitado pelo advogado do reclamante quando da sessão de julgamento, consoante o áudio a que se tem acesso quando da consulta no sistema informatizado da Corte local.

Cumpra, assim, ao Juízo de primeiro grau analisar os documentos em questão, identificando ou afastando a sua pertinência para a manutenção ou não da condenação de Michel Houat Harb.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 40.092 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0105071-8

Número de Origem:

00513334220148030001 513334220148030001

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MICHEL HOUAT HARB

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MICHEL HOUAT HARB

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025